



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
Regime de Urgência
Aprovado em 26/12/2001
Presidente [Assinatura]

Autógrafo

Lei nº 1967

de 28 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre o Funcionamento diário do Comércio de Vassouras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O horário de funcionamento do comércio em Vassouras, fica regulamentado na forma da presente Lei.

Art. 2º - Define-se como estabelecimento comercial para fins desta Lei, aquele que pratica a venda de mercadorias ou de serviços.

Art. 3º - Fica estabelecido o horário livre para funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Vassouras.

Art. 4º - Poderão também funcionar em horário livre durante todo o ano estabelecimentos ou atividades seguintes, em razão de sua essencialidade, respeitado o descanso semanal:

I - Varejistas de carnes frescas, frutas e verduras.

II - Padarias

III - Hotéis, Restaurantes, Lanchonetes, Café, Bares, Sorveterias, Leiterias, Confeiteiras e Bombonieres.

IV - Casa de Flores.

V - Hospitais, Casas de Saúde, Maternidade, Clínicas, Sanatórios e Pronto Socorros.

VI - Fabricação e Venda de Gelos

VII - Vendas de Combustíveis.

VIII - Diversões Públicas.

IX - Galerias de Arte e Exposição

X - Comércio de Jornais e Revistas

XI - Feiras Livres

XII - Transportes Coletivos

XIII - Rádio e Televisão

XIV - Biblioteca

XV - Agências de Passagens e Turismo

XVI - Casas de Saunas, Banhos e Duchas

XVII - Barbearias, Salões de Beleza e Similares

XVIII - Clubes de Recreação



XIX - Funerárias - conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos de farmácias e drogarias obedecerão ao horário ordinário de funcionamento, obrigando-se ao cumprimento do plantão estabelecido entre si, para atendimento em horário extraordinário, inclusive à noite, em domingos e feriados, sendo fiscalizado pelo órgão fazendário do Município.

I - As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão, terão de afixar em lugar visível ao público, uma tabuleta ou congênere, indicando a farmácia ou drogaria que se encontra de plantão.

II - As farmácias e drogarias que estiverem fechadas, deverão socorrer com os medicamentos, aquelas que porventura abertas não os tenham, visando com isso, o bem estar e a saúde dos munícipes.

Art. 6º - Submeter-se-ão também ao sistema de plantão obrigatório os estabelecimentos funerários.

Art. 7º - O estabelecimento constante da escala de plantão não poderá deixar de cumpri-la, nem poderá abrir aquela que não estiver designado para fazê-lo.

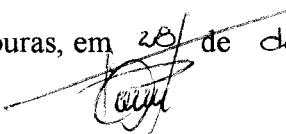
Art. 8º - Não terá aplicação no território do Município, o Acordo Sindical que implique em funcionamento do comércio em horário não conduzente com esta Lei.

Art. 9º - As infrações a esta Lei serão punidas com multa igual a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência vigente no Município, na primeira infração, e 20 (vinte) vezes na segunda, e assim sucessivamente, até a cassação do Alvará do Funcionamento.

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento da presente lei, ficará a cargo do departamento próprio da Prefeitura Municipal de Vassouras, podendo, também, os Sindicatos de classe representar, por escrito, à Prefeitura, que, imediatamente, comprovada a infração, determinará a lavratura do auto, contra a firma ou estabelecimento infrator.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente as Leis n.º 1.451 de 26.04.90, n.º 1.501 de 11.04.91 e n.º 1.508 de 29.05.91.

Prefeitura Municipal de Vassouras, em 20 de dezembro de 2001.


Altair Paulino de Oliveira Campos
Prefeito Municipal.